Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 176/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23715/2012
PROTOCOLO	**:** 1307082
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO JUSTINO LOPES
INTERESSADO	**:** CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VALOR	**:** R$ 817.119,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTAS.

A execução financeira é irregular quando ausentes os documentos fiscais exigidos, em desacordo com determinação legal.

O desatendimento à intimação e a irregularidade da execução constituem infrações e ensejam aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, a aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, n**o valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS,** 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, e a **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas imposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de ônibus e veículos para o transporte escolar, no valor global de R$ 817.119,00 (oitocentos e dezessete mil, cento e dezenove reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.JAS n. 9004/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2012 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 61041/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 12964/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 5666/2017 e n. 5667/2017, entretanto, o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época não se manifestou nos autos, conforme Despacho DSP – G.ODJ n. 17242/2017 (peça 64).

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação:	R$ 817.119,00;
- Valor Total Empenhado:	R$ 822.613,00;
- Notas Fiscais:	R$ 753.532,05;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 753.532,05.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 483.782.916/34, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **100 (cem) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/AR/DSSM